



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Caxias do Sul

Rua Dr. Montauray, 2107 - Bairro: Exposição - CEP: 95020190 - Fone: (54) 3039-9081 - Email: frcaxsulvire@tjrs.jus.br

FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE Nº 5008490-60.2025.8.21.0010/RS

AUTOR: JACINTO VALDIR DALCIN

AUTOR: METALURGICA METALCIN LTDA

SENTENÇA

Vistos.

METALÚRGICA METALCIN LTDA. (CNPJ nº 05.861.115/0001-94), representada por Jacinto Valdir Dalcin, empresa constituída em 2003 e estabelecida em Caxias do Sul/RS, exercendo a atividade de fabricação de componentes e produtos de metal para confecção de botões, ilhóis, reforço de bolso e enfeites (tachas com garras), ingressou com pedido de **autofalência**. Narrou que vivenciou seu auge nos anos de 2003 a 2010 e, após, passou por dificuldades financeiras, o que culminou em pedido de Recuperação Judicial em 14.9.15 (processo nº 0040763-32.2015.8.21.0010), no valor de R\$ 5.052.873,99, tendo a recuperação sido encerrada em 10.8.21. Após um período de estagnação provocado pela COVID-19, em que permaneceu 30 dias fechada com muitas vendas canceladas, além da elevação dos preços para aquisição dos insumos, teve uma queda vertiginosa de faturamento. Encontrou dificuldades financeiras para pagamentos rotineiros, além de restrição de acesso à capital de giro, o que se agravou sobremaneira em 2023. Por fim, a empresa começou 2024 sem recursos para investimentos e teve todos os pagamentos protestados por falta de pagamento. Pediu a decretação da **autofalência**, por não conseguir pagar seus fornecedores e, tampouco, o aluguel do imóvel onde está situada, não dispondo, sequer, de energia elétrica em sua sede, além de não ter quitado o pagamento do 13º salário dos funcionários nem os salários a partir de novembro de 2024. Solicitou AJG. Acostou documentos.

É o breve relatório.

DECIDO.

Primeiramente, destaco que concessão da Gratuidade Jurídica deve ser analisada caso a caso, pois, a rigor, a simples condição de a empresa Autora estar em crise financeira não confere, por si só, o direito à gratuidade.

Ademais, em sede de ação de falência, uma vez decretada, as custas são devidas pela Massa, por força de expressa previsão legal de pagamento no tempo e na forma que preconizados no artigo 84, inciso III, da Lei n.º 11.101/05, alterada pela Lei 14.112/2020.

Assim, tenho por **indeferir** o beneplácito ora pleiteado, porém, autorizar, por outro lado, modo subsidiário, a satisfação das **custas ao final, pela Massa, na ordem legal do art. 84, III, da Lei 11.101/2005**.

Em prosseguimento, trata-se de pedido de **autofalência** com fundamento na confissão de insolvência da sociedade, instruído com o substrato mínimo documental necessário para o conhecimento do pedido.

Ao exame dos autos, verifico que foram preenchidos os requisitos exigidos pela Lei n.º 11.101/05 e mostra-se patente o estado de insolvência da Autora. A demonstração dos resultados negativos de suas operações nos últimos 3 (três) anos, consoante atestam seus balanços patrimoniais e os prejuízos acumulados, os relatórios de seu fluxo de caixa no período, conforme documentação carregada no evento 1 e com a emenda à inicial (evento 7, EMENDAINIC2, evento 7, EMENDAINIC3, evento 7, EMENDAINIC4 e evento 7, EMENDAINIC5), dão conta do desequilíbrio entre o ativo e o passivo, havendo o integral comprometimento de seu patrimônio com as dívidas contraídas.

Assim, tem-se por presentes os requisitos legais para a decretação da **autofalência**, impondo-se a procedência do pedido nos termos da inicial.

Pelo exposto, DECRETO A FALÊNCIA de METALÚRGICA METALCIN LTDA., CNPJ n.º 05.861.115/0001-94, já qualificada, com fulcro no art. 105 da Lei n.º 11.101/05, determinando:

a) nomeio Administradora Judicial a sociedade **CB2D SERVIÇOS JUDICIAIS LTDA.** (50.197.392/0001-07), sob a responsabilidade do sócio Sr Conrado Dall'Igna (OAB/RS 62.603), e-mail conrado@cdi.adv.br, telefone 51 9749.3978, na condução do processo, com endereço profissional na Rua da República, 305/404, Bairro Cidade Baixa, Porto Alegre/RS, o qual deverá ser intimado para prestar compromisso no prazo de 24 horas;

b) declaro como termo legal a data de 19.11.24, correspondente ao nonagésimo (90º) dia do ajuizamento da ação, na forma do art. 99, II, da Lei n.º 11.101/05;

c) intime-se a falida, na pessoa de seus procuradores, para cumprir o inciso III do art. 99 e o art. 104, ambos da Lei n.º 11.101/05, ficando autorizada a prestação das declarações diretamente à Administradora Judicial ou por meio dos procuradores constituídos nos autos;

d) fixo o prazo de quinze (15) dias para habilitação dos credores, na forma do § 1.º do art. 7.º c/c inciso IV do art. 99, ambos da LREF, devendo a Administradora Judicial apresentar a lista de credores para publicação do edital a que alude o § 2.º do mesmo dispositivo legal. Faça-se constar no edital a ser publicado o endereço profissional da Administradora Judicial para os credores apresentarem eventuais divergências;

e) ordeno a suspensão das ações e execuções em tramitação contra a falida, observada a ressalva do inciso V do artigo 99 da LREF;

f) proíbo a falida de praticar qualquer ato de disposição dos seus bens, não sendo caso de continuação provisória das atividades da sociedade;

g) cumpra a Serventia as diligências legais, em especial as do art. 99, VIII, X, XIII e § 1.º, da LREF, procedendo às comunicações e intimações de praxe, inclusive à Junta Comercial do RGS, com intimação eletrônica do Ministério Público;

h) cadastrem-se e intinem-se as procuradorias das Fazendas Públicas da União, do Estado do RS e do Município de Vacaria/RS, desde já autorizado o cadastramento de outros entes federativos que informarem créditos em face da Massa Falida;

i) expeça-se mandado de lação e arrecadação de bens ao endereço da falida, a ser cumprido por Oficial de Justiça, independentemente de prévio preparo, nos termos do inc. XI do art. 99 da Lei 11.101/05.

j) nomeio Leiloeiro Oficial Jorge Ferlin Dale Nogari dos Santos, devendo realizar a arrecadação dos bens da falida em conjunto com o Administrador Judicial;

k) determino o bloqueio pelos sistemas SISBAJUD, RENAJUD e CNIB dos valores e bens existentes em nome da empresa falida;

l) deverá o Administrador Judicial distribuir incidente de Prestação de Contas, vinculado a este feito, figurando no polo ativo o próprio compromissado e, no polo passivo, a Massa Falida;

m) retifique-se o polo da ação passando constar como MASSA FALIDA DE METALÚRGICA METALCIN LTDA.;

n) criem-se, oportunamente, **mediante requerimento**, um Incidente de Classificação do Crédito Público para cada um dos entes públicos, credores da Massa Falida, que demonstrarem interesse e postularem, na forma do Art. 7º-A, da Lei 11.101/2005, alterada pela Lei 14.112/2020, prosseguindo-se conforme ele dispõe.

Dil. Legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Documento assinado eletronicamente por **DARLAN ÉLIS DE BORBA E ROCHA, Juiz de Direito**, em 06/03/2025, às 15:52:16, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **10077997366v11** e o código CRC **ea0bd153**.
